



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
COMUMA - CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ-
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS AMBIENTAIS E AGENDA 21
CTPAA21

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente a Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ em conjunto com a Câmara Técnica Permanente de Assuntos Ambientais e Agenda 21- CTPAA21 apresenta para apreciação do plenário deste Colegiado o Parecer Definitivo destas Câmaras, referente ao que segue:

PARECER CONJUNTO nº 001/2021

Coordenadores das Câmaras Técnicas Permanentes: Fernanda Buffleben Colovini e Marta Jaqueline Moura

Conselheiro Membro CTPAA21: Fabiana Cigana, Luciana Conter, Micheli Luiz, Nara Borba e André Pereira

Conselheira Membro CTPAJ: Marcelo de Souza da Silva

Relatores da CTPAJ e CTPAA21 respectivamente: Joseane Santos de Oliveira Ogaiar e Jorge Luiz Wolff

PROTOCOLO :1562/2021

TIPO: LICENÇA PARA AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA BRX MINERAÇÃO LTDA.

I – Relatório

Em reunião do colegiado, ocorrido em 28 de julho do corrente ano, recebemos o Processo Administrativo Controle n.º 102821 (Protocolo nº 1562/2021), em nome da Empresa BRX Mineração Ltda, inscrita no CNPJ n.º 21.899.036/0001-29, com sede na Rua Visconde do Herval, n.º 1092, sala 203, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, RS, solicitando a licença de autorização para extração mineral para área ANM 810.199/2019, no leito do Arroio dos Ratos, para compor estudos para projetos de mineração de areia. Juntou ainda, um ofício com os termos da solicitação.

Em 06/07/2021, os autos foram com vistas a Diretoria técnica de Planejamento Ambiental para parecer técnico, concluindo que se revela necessária a discussão de tal

demanda junto à comunidade local, especialmente por parte daqueles que serão diretas ou indiretamente afetados pela atividade de mineração na calha do Arroio dos Ratos. Assim, solicitou a remessa do mesmo para o Conselho de Meio Ambiente.

II – PARECER

No presente caso, verifica-se, junto ao conteúdo do Parecer Técnico 001/2021, muito bem embasado pela Diretoria Técnica de Planejamento Ambiental, restando claro o prejuízo que a referida Licença trará para região, pois a atividade extrativa de areia, irá causar variada gama de impactos ambientais negativos no leito e margens do Arroio dos Ratos.

Sob o aspecto da legislação ambiental, a exploração mineral no País.

O artigo 225 da Constituição estabelece que cabe ao Poder Público:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Deste delineamento constitucional sobre a tutela do meio ambiente pode-se extrair, esquematicamente, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos pilares de maior sustentação da própria força normativa da constituição.

Cabe ressaltar, ainda, que a sadia qualidade de vida, que pressupõe o respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, se compõe do primado da existência digna – finalidade da ordem econômica (art. 170 da CF/88) – e do almejado bem-estar de todos – objetivo da ordem social (art. 193 da CF/88).

Por tudo isso, incumbe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo certo que os responsáveis por atividades lesivas estarão obrigados a reparar os danos causados e, ainda, sujeitos a sanções penais e administrativas (art. 255 § 3.º, CF/88).

Em consonância com o norte traçado pela carta maior, a legislação ambiental brasileira, além de ter definido importantes conceitos, estabeleceu diretrizes sobre a política ambiental, objetivando a harmonização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Neste ritmo, vale sublinhar outros importantes dispositivos legais, que podem dar amplo substrato para deslinde do caso ora apreciado.

Lei n.º 6.938/81 (Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências).

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Comentando o assunto, com o seu costumeiro brilhantismo, ensina PAULO DE BESSA ANTUNES:

“É indiscutível que, em princípio, a mineração é uma atividade causadora de alto impacto ambiental e que, nesta condição, necessário se faz que ela esteja rigorosamente submetida a controles de qualidade ambiental, de monitoramento e auditoria constantes. (...) A própria Constituição Federal, ao dispor amplamente sobre as atividades de mineração reconheceu a importância das mesmas.”

Assim deixamos claro, que por mais que a Empresa tenha interesse em estar regularizada para referida extração, estas Câmaras Técnicas, não concordam com a liberação de Licença Ambiental, pois trará muitos prejuízos ao meio ambiente, causando impactos diretos e de irremediáveis, conforme listados abaixo:

Impactos Negativos

1. Depreciação da qualidade do ar, devido ao lançamento de gases provenientes dos motores e de partículas sólidas, em virtude da utilização de máquinas em diferentes operações.

2. Aumento da concentração de partículas em suspensão (turbidez) no curso d'água, em virtude do surgimento de fenômenos erosivos e suspensão de materiais retidos em meio à areia, como argila e matéria orgânica.

3. Danos à fauna ictiológica e microbiota pelo revolvimento do solo no leito do curso d'água.

4. Estresse da fauna silvestre, ocasionado pela geração de ruídos advindos da operação de dragas, da navegação e pelo aumento da presença humana no local.

5. Instabilidade das margens pela alteração da dinâmica hídrica, provocando solapamento das margens.

6. Forte impacto na mata ciliar devido ao solapamento das margens, impactando diretamente no mais importante corredor ecológico do município.

7. Diminuição da capacidade de suporte do meio para a fauna silvestre, devido à redução do "habitat".

8. O impacto provocado na área em questão, devido à alteração da dinâmica hídrica, vai avançar a montante, causando alterações fora da área delimitada na presente solicitação de licença.

9. O Arroio dos Ratos tem a classificação atual de curso hídrico CLASSE 2 e, pelo desejo da comunidade manifestado em Audiência Pública para enquadramento dos cursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, ocorrida em 09/06/2015 no plenário da Câmara de Vereadores de Charqueadas, a comunidade definiu como meta que, até o ano de 2030 este curso d'água atinja os parâmetros para enquadramento como CLASSE 1 e a atividade minerária em apreciação compromete tal meta.

10. Importantíssimo ressaltar o fato de que a mata ciliar do Arroio dos Ratos constitui-se na única área de mata natural significativa remanescente no município, importante corredor ecológico e considerada área prioritária para conservação pelo MMA pela Portaria MMA nº 463/2018, que, por assentar-se em solo de aluvião de baixa coesão, seria fortemente impactada pela alteração da dinâmica hídrica causada pela mineração de areia no seu leito.

11. Quanto ao local solicitado para extração, a Portaria DNPM n.º 237/01, estabelece em seu subitem 3.5.1 que possui um limite mínimo de 200 m (duzentos metros) para a operação de dragas junto aos pilares de sustentação de pontes, ficando no caso uma área específica para extração e ainda possuímos na cidade um balneário de uso comum chamada (Prainha da Colônia), dificultando o uso para os banhistas, pois pode ocasionar interferência na velocidade e na direção do curso de água, criando zonas de correntes e buracos que podem aumentar o risco de afogamentos.

Assim, as Câmaras Técnicas Permanentes de Assuntos Jurídicos e Assuntos Ambientais e agenda 21, opinam por:

1- Ratificar o parecer técnico apresentado pela Diretoria Técnica do Órgão Ambiental, tal como está apresentado nos autos do processo administrativo, assim sendo, opina pela **NÃO LIBERAÇÃO DA LICENÇA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXTRAÇÃO MINERAL** no leito do Arroio dos Ratos;

2- Sugerir ao executivo municipal que solicite, através do departamento responsável da administração pública, um parecer do DNIT, devido a solicitação para extração mineral abranger área sob a ponte sobre o Arroio dos Ratos;

3- Baseado na apresentação técnica e de acordo com preceitos legais, sugerir que o Executivo, juntamente ao Legislativo municipal, inicie estudos para criação de uma Área de Preservação Ambiental, com base nas informações do Ministério do Meio Ambiente e os aspectos ambientais peculiares daquele lugar;

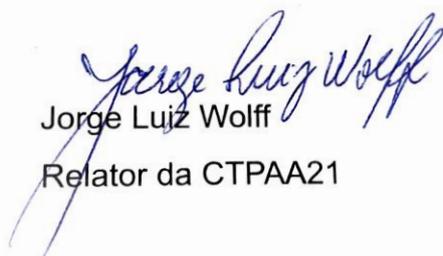
4- Ressalta que estas Câmaras Técnicas se manifestam desfavorável e indicam o indeferimento, de futuros pedidos da mesma natureza, ao longo dos limites municipais do Arroio dos Ratos.

Nada a mais, havendo a constar, encerramos o presente e encaminho para análise dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Diante do exposto, em conformidade com a legislação em vigor votamos por não aprovar a referida Autorização:



Fernanda Buffleben Colovini
Coordenadora da CTPAA21



Jorge Luiz Wolff
Relator da CTPAA21

Charqueadas, 09 de agosto de 2021.



Marta Jaqueline Lima de Moura
Coordenadora CTPAJ



Joseane Santos de Oliveira Ogaiar
Relatora CTPAJ

Aprovado no plenário do Conselho Municipal de Meio Ambiente em 13 de setembro de 2021.



Geog. Fernando Araujo Nunes
Presidente